



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**JOÃO LUZEILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**A COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES FRENTE A SOBERANIA  
NACIONAL: UMA TEORIA CRÍTICA DA DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO  
DE SUPERAÇÃO**

**FORTALEZA**

**2020**

JOÃO LUZEILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR

A COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES FRENTE A SOBERANIA  
NACIONAL: UMA TEORIA CRÍTICA DA DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE  
SUPERACÃO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do  
Centro Universitário Fametro –  
UNIFAMETRO – como requisito para  
obtenção do grau de bacharel, sob a orientação  
da Prof. Me. Alisson Costa Coutinho.

FORTALEZA  
2020

JOÃO LUZEILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR

A COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES FRENTE A SOBERANIA  
NACIONAL: UMA TEORIA CRÍTICA DA DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE  
SUPERAÇÃO

Artigo TCC apresentado no dia 16 de dezembro de 2020 ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof. Me. Alisson Costa Coutinho.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Alisson Costa Coutinho

Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes

Membro – Centro Universitário Fametro

---

Prof. Me. Vanilo Cunha de Carvalho Filho

Membro – Centro Universitário Fametro

# **A COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES FRENTE A SOBERANIA NACIONAL: UMA TEORIA CRÍTICA DA DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO**

**João Luzeilton de Oliveira Júnior<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O texto investiga a norma constitucional brasileira referente à integração e formação da comunidade latino-americana de nações no contexto econômico, político, social e cultural, partindo-se da demonstração da eficácia plena e aplicabilidade imediata desta norma e da sua posição de princípio fundamental da República na Constituição Federal de 1988. Para tanto, explicitou-se que soberania nacional do Estado brasileiro deve ser relativizada por experiências de uma democracia crítica e intensa que permita reconhecer a realidade plural dos países da América Latina para formação daquela comunidade. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica através de livros, publicações em revistas científicas, trabalhos monográficos, dissertações e teses. Atingiu-se que a emergência das experiências daquela democracia intensa servirá para reposicionar a soberania nacional do Estado brasileiro -descaracterizando-a no seu caráter absoluto -, com a finalidade de apreender a contribuição de outros países, reconhecendo a semelhança das condições sociais e, desta maneira, iluminar a comunidade latino-americana de nações.

**Palavras-chave:** Eficácia. Soberania. Democracia. Novo Constitucionalismo latino-americano. Integração latino-americana.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro. E-mail: jluzeiltonjr@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Num momento de perigoso esvaziamento da democracia, intentar novas modalidades de ação se faz necessário. Empreender teorizações e práticas que a reforcem e a pluralizem, intensificando-a, alimentará a emancipação social. Um contributo para essa intensificação pode ser a construção de uma comunidade latino-americana de nações.

A História das constituições nos países latino-americanos mostra sujeição aos mesmos índices da democracia liberal – liberdade e igualdade meramente formais -, instituída pela imitação europeia. Isto enfraqueceu as demandas sociais por condições exequíveis de participação, deixando clara a inexpressão dos conceitos europeus no continente latino-americano. Entretanto, o novo constitucionalismo latino-americano desenha as linhas para a adequação de conceitos específicos.

A agregação dos Estados numa comunidade latino-americana de nações traria, enfim, poderosa ferramenta na luta contra o subdesenvolvimento e a superação daquela imitação. Além disso, traria aos povos tradicionalmente excluídos a permissão para uma retomada do que lhes foi negado por muito tempo. Uma nova relação com o Estado, permeada por legitimidade, reconheceria à população o teor da diversidade e a devolveria a soberania popular.

Uma característica do Estado Nacional Moderno é a relação, em âmbito externo, a partir do extrato da Soberania Nacional. Os informativos da Soberania Nacional, copiados para a América Latina a partir do constitucionalismo europeu e americano, limitaram os influxos de uma democracia plena, integradora, intensa e intercultural. A soberania nacional blinda o Estado, fortalece os caracteres da individualidade e afasta os laços da pluralidade, abstendo-se de experiências emancipadoras. Dado este processo, o Estado brasileiro, depois de exarar sua Constituição, em nome da Soberania Nacional, silenciou-se em relação ao processo de integração da comunidade latino-americana de nações, mostrando suas ineficiências e inadequações ao atribuir pertinência temática limitada ao seu Constitucionalismo, e se esgueirar pela incompletude de sua força diante das demandas sociais.

Apesar disso, o constituinte originário previu na Constituição brasileira de 1988 a integração comunitária e a traduziu em mandamento, não apenas em faculdade. A Constituição brasileira encara a integração como princípio fundamental da república. Por isso, uma teoria crítica da democracia permitirá que a integração latino-americana faça frente ao exclusivismo de formas e conteúdo de institutos – como a Soberania Nacional e a democracia – para que aflore a realidade regional e dela se obtenha forças para realizar as identidades e características dos povos latino-americanos, rompendo com a hegemonia eurocêntrica, que por tantos anos solapou o interesse de nossa região.

Assim, objetiva-se investigar o conflito entre a Soberania Nacional e a formação de uma comunidade latino-americana de nações para entender como uma teoria crítica da democracia pode superá-lo. E, para tanto, investigar a aplicabilidade imediata da norma, na Constituição brasileira, que trata sobre a comunidade latino-americana de nações; discutir sobre a relativização da Soberania Nacional diante da criação de uma comunidade de Estados; e refletir sobre uma teoria crítica da democracia que proporcione essa comunidade latino-americana de nações.

Este trabalho, em seu percurso metodológico, é exploratório e se utilizou de abordagem qualitativa, com procedimentos eminentemente bibliográficos. A pesquisa é exploratória porque buscou compreender melhor os fenômenos apontados, através de informações textuais, adquiridas em livros e artigos, com teor científico. Partindo-se de premissas gerais, busca-se compreender os contributos de uma teoria crítica da democracia para a transformação do caráter da Soberania Nacional e a permissão da norma constitucional que infere a comunidade latino-americana de nações.

Os pontos do tema aqui pesquisado buscaram elucidá-lo de forma pertinente às discussões doutrinárias que o rodeiam. No primeiro capítulo, discute-se o entendimento sobre a aplicabilidade imediata da norma constitucional que afere conceito comunitário à união dos Estados da América Latina. Enfoca, também, como o constituinte originário a entregou como princípio fundamental da república e, desta maneira, compreendê-la como princípio efetivo da República e não apenas como programa.

No segundo capítulo, apresenta-se a relativização da Soberania Nacional, demonstrando a inexpressão desse instituto na América Latina diante dos vazios de atuação do Estado para perceber e solucionar as demandas sociais. A partir disto, empreende-se analisar uma

reestruturação do constitucionalismo latino-americano com os traços da Soberania Popular, atribuindo à relação entre sociedade e Estado a compreensão do poder constituinte.

E, no último capítulo, apresentam-se as experiências teóricas e práticas do constitucionalismo latino-americano realizadas, nos últimos anos, na América Latina, a fim de se aproximar à realidade regional. Busca-se, além, aproximar uma teoria crítica e intensa da democracia para romper com as diretrizes impostas pela hegemonia teórica europeia; o que permitirá novas visões sobre a comunidade latino-americana.

Ao se falar, neste trabalho, da insuficiência do liberalismo, ligar-se-á, exclusivamente, aos direitos mínimos reclamados na atuação política do estado por essa doutrina. Não se olvidará, por outro lado, da contribuição da doutrina liberal como fatora dos direitos civis e políticos contra as impugnações do Estado absoluto. Não restará nesse trabalho discussão doutrinária entre liberalismo e seus detratores, pois, além de imaturo, tem sua objetividade.

## **2. A COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES COMO NORMA DE EFICÁCIA PLENA**

### **2.1. Histórico Constitucional**

Este tópico se inicia com a apresentação do ambiente no qual teve esteio as normas máximas dirigentes já institucionalizadas nesse país. Cumpre-se destacar a crise constituinte demonstrada mais de uma vez por Paulo Bonavides, que impediu, devido a própria estrutura da sociedade, o exercício verdadeiro pelo povo do constitucionalismo brasileiro, desde a Constituição de 1824. Ainda mais, a forma elitista, estrutural e homogênea enraizada na história constitucional.

Sobre isso, Bonavides e Paes de Andrade (1991, p. 5), apesar desse histórico elitista, dizem que em nome desse mesmo povo “agitaram-se porém os movimentos mais célebres que despertaram em todo o País uma consciência nacional no propósito de estabelecer a identidade brasiliense [...]”.

O cerimonial de instalação da Constituinte de 1823 esclarece os afazeres que iniciariam com a outorga da Constituição de 1824: expurgar as influências de Portugal sobre o Brasil e se

apresentar livre diante do mundo. Junto disso a criação de uma representação da Nação brasileira<sup>2</sup>.

A Carta outorgada trocou de mãos a representação do Brasil, antes sob o jugo de Portugal, agora, sob a figura do Imperador, que instalou uma monarquia absoluta.

Faz-se necessário esse contexto do início constitucional brasileiro para se entender a estatura daquela impossibilidade comentada por Bonavides do povo brasileiro se fazer legítimo ao poder; fustigado sempre ao solicitar reconhecimento pelas mais diversas mãos. Isto fez ainda mais imprópria a aproximação política entre os povos latino-americanos. Se se tem, desde os primeiros movimentos constitucionais, a ruptura com os princípios teóricos constitucionais daquela época<sup>3</sup>, não se há de oferecer ao povo reconhecimento plural às suas iniciativas.

O Imperador rechaçou as coordenadas da Assembleia Constituinte e se distinguiu como razão da Constituição e Nação brasileiras. Soergueu-se, portanto, a independência do país; o povo permaneceu sob sujeição.

Apresentou-se o primeiro movimento constitucional para expressar o fracasso da Constituição de 1824 em constituir uma representação da Nação brasileira, pois o Art. 13 remete o Poder Legislativo à sanção do Imperador. A primeira definição de nação brasileira – já discutida nos preparatórios da Constituinte de 1823 -, limitou-se às classes mais ricas da sociedade. A ausência de representação impediu a formação plural da sociedade, o que resultou na negação de direitos subjetivos às pessoas e grupos. Entende-se, além de causas históricas, como a guerra do Paraguai e as revoltas sociais no Brasil, essa ausência como determinante para o esquecimento das realidades sociais no Brasil e no continente latino-americano pelas Constituições brasileiras que se seguiram.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a norma sobre uma comunidade latino-americana de nações, expondo o reconhecimento do Constituinte sobre a paridade das condições sociais no Brasil e na América Latina e, portanto, a emergência daquela para superação das dificuldades resultantes de quase dois séculos.

Nos Atos da Constituinte, fora arguido pelo Constituinte Marcondes Gadelha a causa da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina. Referiu-se, na ocasião, sobre a organização dos países pelo mundo em blocos geopolíticos (Ata da 32ª Reunião Extraordinária, p. 112) e o constituinte afirma:

---

<sup>2</sup> Discurso proferido por D. Pedro I à ocasião de instalação da Constituinte de 1823. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 17).

<sup>3</sup> Na tradição liberal, precursora da revolução constitucional, tinha-se como cânone a proibição da acumulação de poderes diversos no mesmo órgão. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 35).



A América Latina, neste momento, tem que conjugar todas as suas forças e todas as suas identidades, no sentido de formar um forte conjunto, um mercado comum latino-americano, e muito mais do que isso, Sr. Presidente, uma entidade nova, composta de uma cultura única, os objetivos e propósitos únicos no campo econômico, no campo político, no campo social e no campo cultural. (Ata da 32ª Reunião Extraordinária, p. 112).

O constituinte redarguiu: “Os nossos irmãos, os nossos vizinhos, se queixam reiteradamente de que o Brasil vive de espaldas, vive de costas para a causa da integração latino-americana”<sup>4</sup>. E finaliza: “arrastando a todos para escreverem textos dos quais resultará, tenho certeza, futuramente, uma verdadeira confederação de povos latino-americanos, unidos num só ideal de paz, de prosperidade, de bem estar-social e de entendimento para a humanidade”<sup>5</sup>. Seguiu-se ao discurso a aprovação dos demais constituintes por 88 votos a favor e 4 votos contra.

Deve-se notar a opção do constituinte pelo termo integração e pela supranacionalidade no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal de 1988, objetivando superar as associações meramente econômicas, já que se tinha, à época, o Tratado de Montevideu de 1980, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 66 de 1981.

Sobre esse assunto:

Uma leitura sistemática do art. 4º da Constituição em conjunto com o art. 1º, em especial com o seu inciso I que trará da soberania nacional, irá apontar para um novo conceito de soberania, que deve ser atualizado e compreendido em conjunto com os demais princípios fundamentais da Constituição. Assim, não se trata de incompatibilidade entre os conceitos de soberania e integração, pois o legislador constituinte brasileiro optou pela ideia de Estado Aberto, ou soberania permeável, como escreve Peter Häberle ao conceituar o Estado Constitucional Cooperativo. (MALISKA, 2006, p. 111).

Atenta-se, com isso, para a Constituição Federal de 1988, que trouxe como princípio fundamental da República a integração dos povos latino-americanos. O legislador constituinte, ao sublevar a integração dos povos da América Latina a princípio fundamental, consagrou-a finalidade do sistema jurídico que se iniciava.

## **2.2. Os princípios constitucionais, a efetividade plena da norma e interpretação**

Os princípios constitucionais, de acordo com Paulo Bonavides (2005, p. 288), significam a “expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder”.

---

<sup>4</sup> Discurso proferido pela ocasião da Assembleia Nacional Constituinte, em votação ao Destaque nº 7.852, requerido pelo Constituinte Marcondes Gadelha, referente à Emenda nº 34.239-8. Ata da 32ª Reunião Extraordinária, p. 112.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 113

Ainda de acordo com esse autor: “Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.” (BONAVIDES, 2005, p. 289).

Neste caminho, supera-se a consideração metafísica dos princípios e se chega à normatividade deles, entregando, quando presentes nas Constituições, a base para o exercício derivado do Poder Legislativo.

Entendem-se os princípios, portanto, não somente como normas organizacionais ou programáticas, mas como mandamentos dotados de materialidade, condizentes com as mais altas preocupações sociais. Paulo Bonavides (2005, p. 294), sobre a materialidade dos princípios, afirma: “Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes.”

Mostra-se, pelo exposto acima, a preeminência dos princípios. Sobre o dispositivo da integração, não se pode negar a integralidade de sentido nem o considerar norma de pretensão, deixando-o de lado até o momento em que o legislador ordinário convir.

Para se entender o momento de realização de uma norma constitucional, afirma-se que:

Não podemos esperar que se encontrem na Constituição preceitos que o povo não tenha considerado de alta importância e dignos de figurar num instrumento que se destina a controlar igualmente o governo e os governados e a constituir a justa medida dos poderes conferidos. Se forem estabelecidas normas a respeito do tempo no qual um poder deve ser exercido, ou do modo pelo qual o seu exercício pode ter lugar, há, pelo menos, uma forte presunção de que esse tempo e esse modo condicionam a validade da manifestação do poder. (COOLEY, 1890, p. 93 *apud* SILVA, 1968, p. 64).

Para tanto, não se há de falar em normas não essenciais na Constituição. Todas foram dotadas de alta importância. Mesmo assim, algumas normas, pelo seu conteúdo, não incidem direta e imediatamente. José Afonso da Silva (1968) as discriminou em três categorias: normas constitucionais de eficácia plena; normas constitucionais de eficácia contida; e normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Neste trabalho, destacaremos com mais ênfase as normas da primeira categoria, que José Afonso da Silva (1968) apresenta como nela incluídas todas as normas que produzem os seus efeitos essenciais (ou tem a possibilidade de produzi-los).

Houvesse solucionada a contenda sobre a que categoria pertence a norma em estudo - se a de eficácia plena ou de eficácia contida, de natureza programática -, restaria prolixo este trabalho. Portanto, faz-se necessário demonstrar que tal norma é completa no que determina,

que não necessita de auxílio supletivo da lei para exprimir tudo o que intenta. (RUY BARBOSA *apud* SILVA, 1968, p. 92). E, assim, afirma José Afonso da Silva (2006, p. 53) sobre o caráter mandatário da norma: “Não se trata de simples faculdade, mas de um mandamento constitucional a ser cumprido pelo Estado Brasileiro, buscando a integração, como o objetivo de formar uma comunidade latino-americana de nações. (...)”.

Desta maneira, pode-se conceituar as normas de eficácia plena, de acordo com José Afonso da Silva (1968, p. 94), como “aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou tem possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.”

E, sobre as condições de aplicabilidade, diz-se que são autoaplicáveis e necessitam apenas do aparato jurisdicional. (SILVA, 1968, p. 94).

Ademais, não interessa a este trabalho discutir, estritamente, os métodos de interpretação da constituição, embora se possa defender que a metodologia interpretativa de uma norma deve aproximar Direito e Sociedade, norma e fato para que se tenha concreção. Paulo Bonavides cita o método de interpretação da Constituição Aberta, influenciada pela tópica (outro método de interpretação), teorizado pelo alemão Peter Häberle<sup>6</sup>. Aquele autor disserta sobre a democratização desse processo interpretativo, afirmando:

Esse alargamento extremo, que faz de todos, no pluralismo democrático da sociedade aberta, a um tempo objeto e sujeito da ordem constitucional, se de uma parte representa a verticalidade da reflexão que vai atingir camadas mais profundas não alcançadas pela metodologia clássica [...]. (BONAVIDES, 2005, p. 509).

A apresentação deste método far-se-á importante quando se falar, aqui, sobre a formação democrática da comunidade latino-americana de nações.

A interpretação da norma em estudo pelo método da Constituição Aberta possibilitará a sociedade mesmo se constituir, sendo a democracia condição e resultado dela. Entender o dispositivo constitucional da integração latino-americana como norma meramente diretiva e de intenção é esvaziá-lo como princípio fundamental da República. Apresenta, Bezerra Falcão (2013, p. 266), ao falar sobre a interpretação de modo que as palavras não pareçam supérfluas

---

<sup>6</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16ª edição. p. 509.

e sem força operativa, as seguintes razões: “Não se encontram ali por mero enfado ou capricho, mas para servir ao sentido, que tem no espírito do intérprete sua usina e complemento de produção”.

Todo o exposto aponta para a emergência e permissão da integração dos países da América Latina. Como mencionado acima, uma interpretação sistemática do art. 4º da Constituição com o art. 1º diz que a Soberania Nacional se submete a prevalência dos direitos humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e, além, autoriza a integração supranacional com os países latino-americanos. (MALISKA, 2006, p. 111).

### **3. POR UMA SOBERANIA NACIONAL DIMINUTA**

De acordo com Paulo Bonavides (1968), a Soberania em caráter absoluto, como concebeu Bodin, é, hoje, infundamentada. Este concebeu a Soberania num momento em que o Estado precisava se impor diante do poder espiritual exercido pela Igreja, então, caracterizou-a como indivisível, irrevogável, perpétua e dotada de um poder supremo. E continua Bonavides (1968) ao afirmar que, na doutrina contemporânea do direito público, quem mais se aproxima de um aspecto relativista da soberania é Jellinek, ao abandonar a Soberania como um dado essencial constitutivo do Estado. Desta maneira, Paulo Bonavides (1968, p. 129) diz: “Do ponto de vista externo, a soberania é apenas qualidade do poder, que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar”. Ora, além, conceitua Jellinek (1922 *apud* BONAVIDES, 1968, p. 134) a soberania como “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva”.

Partindo para uma revisão do conceito de soberania, Bonavides (1968, p. 142) afirma que “Produzem as ideologias tamanha solidariedade entre indivíduos de países diferentes que acabam por estreitá-los num vínculo de consciência mais apertado que o laço de nacionalidade”.

Este mesmo autor diz que “Outro motivo que concorre fortemente para abater o princípio da soberania é a necessidade de criar uma ordem internacional, vindo essa ordem a ter um primado sobre a ordem nacional”. (BONAVIDES, 1968, p. 142). Portanto, ainda de acordo com ele, os internacionalistas veem o princípio da soberania com suspeição.

#### **3.1. A formação do Estado e a Soberania**

Norberto Bobbio (2000) aponta que o Estado constitucional moderno, desenvolvido como contraponto ao Estado absoluto, tem como traço fundamental a limitação do poder do Estado. O Estado absoluto, caracterizado por não reconhecer figuras de poder superiores,

denomina-se por soberano e apresenta como ajustamento a sua supremacia sobre os outros ordenamentos da vida social: *a potestas superiorem non recognoscens*.

Aquele Estado, denotado pelos teóricos, surge para tirar o indivíduo do estado de natureza – onde vivia em dissonância com a ordem – e levá-lo à ordem, sob os olhos de um soberano, reconhecendo-os como possuidores de direito – a exemplo: vida, liberdade e propriedade – e mantendo-os felizes e seguros.

Já o Estado absoluto nasceu da dissolução da sociedade medieval. Bobbio (2000, p.18) explica “Que contra a sociedade pluralista medieval, as grandes monarquias absolutas da Idade Média Moderna se formam através de um duplo processo de unificação”. Inicialmente, ainda de acordo com Bobbio (2000), associaram-se todas as formas de produção jurídica na lei, como expressão da vontade do soberano e se rejeitou, gradualmente, as fontes tradicionais do direito. Após, houve aproximação de todos “os ordenamentos jurídicos superiores e inferiores ao Estado no *ordenamento jurídico estatal*, cuja expressão máxima é a vontade do príncipe.” (BOBBIO, 2000, p. 19).

Com isso, caracteriza-se a monarquia absoluta como unidade do Estado, desconsiderando-se outros meios de organização e atribuição do direito.

Além da teoria de supremacia do Estado na esfera jurídica, Maquiavel apresentou a superioridade do Estado também sobre as ordens moral e religiosa. Indica-se, aqui, que a ação política que visa a conservação do Estado deve se pautar pelos juízos de conveniência e oportunidade, e não pela bondade delas. Por isso, Bobbio (2000, p. 22) atribui a ele a descoberta da política como esfera independente, distinta daquelas mencionadas acima – moral e religião -, afirmando que “ Em outras palavras, a moral do Estado, ou seja, daqueles que detêm o poder supremo de um homem sobre os outros homens, é diferente da moral dos indivíduos.” E disto, o Estado se faz desconhecido aos indivíduos, com sua própria razão, afirmando, de outra maneira, o absolutismo do poder soberano, que não está sujeito às leis jurídicas nem às morais. (BOBBIO, 2000, p. 23). Para Bodin, o soberano deve obedecer somente às leis divinas e naturais. (BERCOVICCI, 2008, p. 66).

Outros autores também deram contorno à teoria absoluta do Estado, mas, neste trabalho, contenta-se com a indicação desses.

Já foi dito que o Estado moderno se aprofundou ao Estado absoluto, nas suas formas liberal e democrática, a partir das revoluções inglesas do século XVII e da Revolução Francesa.

Bobbio (2000) levanta como principal problema das teorias políticas seguintes às revoluções um “remédio contra o absolutismo do poder do príncipe”. Desta maneira o constitucionalismo inicia seu caminho teórico como impeditivo ao poder absoluto do príncipe. Comunicar-se-á duas dessas teorias: a teoria da soberania nacional e a teoria da soberania popular.

### **3.2. A Soberania Nacional e a Soberania Popular**

Com a Revolução Francesa, busca-se a emancipação de todos e uma reestruturação sócio-política. (BERCOVICCI, 2008, p. 134). Ainda para Bercovicci (2008, p. 135), “o debate revolucionário sobre a soberania está ligado ao problema constituinte, com a contraposição entre soberania nacional e soberania popular.”

A Soberania Nacional tem seu maior representante em Sieyés. Para este autor, a nação é concreta e formada pela integração de indivíduos preocupados em proteger suas relações econômicas. (BERCOVICCI, 2008, p. 137). A Soberania Nacional é a manifestação suprema de dominação da nação sobre os indivíduos – aqui, nação se confunde com os arranjos e qualificações do Estado. Extrai-se a nação do organismo do Estado, tendo, na soberania nacional a qualificação dos interesses dos indivíduos em seus representantes.

De acordo com Bercovicci (2008, p. 138) “O constitucionalismo de Sieyés é liberal, centrado no controle do poder político e no primado dos direitos individuais.” Aqui, o exercício do poder pelo povo é extraordinário. A soberania nacional buscou coibir os excessos que adviriam da autoridade popular, caso lhe fosse conferida o exercício pleno do poder. (BONAVIDES, 1968, p. 141).

O vínculo do liberalismo e do constitucionalismo do século XIX se prontifica a enfrentar os índices da soberania popular. A política liberal busca, antes de tudo, equilíbrio, e faz isto estreitando os espaços à democracia, com o discurso de permanência e estabilidade desafiados a qualquer mudança repentina dos momentos políticos de decisão. (BERCOVICCI, 2008, p. 176). Esta relação estrita com a democracia faz do liberalismo a imagem menos fiel aos preceitos democráticos da vontade popular. (BONAVIDES, 1968, p. 140). Bercovicci (2008, p. 264) completa que “a soberania nacional é a negação da soberania real e da soberania do povo”.

Ainda, ressalta-se, contudo, o essencialismo dos direitos individuais para a teoria liberal do Estado, o que se pode comprovar pelo diretório da teoria. Alguns autores (BERCOVICCI, 2008, p. 187) mencionam, na teoria liberal, a figura da propriedade, como fundamento de

participação política, distinguindo os cidadãos pelo teor censitário; o liberalismo não se desenvolve através da participação do poder político de todos os cidadãos.

Como informa Paulo Bonavides (1968, p. 141) “Os iniciadores do movimento revolucionário contra o *ancien régime* se fizeram instrumentos conscientes de uma burguesia deliberada a pleitear o domínio político da sociedade francesa [...]” Dotados dos instrumentos econômicos, esses revolucionários soergueram a ordem feudal. Apesar de se proclamar a legitimidade do poder no povo, construíam a Revolução em nome da burguesia.

Por sua vez, Bonavides (1968, p. 140) destaca a soberania popular como representação mais confiável da democracia. Este autor ainda diz:

A concepção da soberania popular, [...], teve a máxima influência no desdobramento ulterior das idéias democráticas, nomeadamente no que diz respeito à progressiva universalização do sufrágio, tomado este nas lutas constitucionais do século passado e deste século, por parte dos reformadores mais radicais e progressistas, como a verdadeira espinha dorsal do sistema democrático. (BONAVIDES, 1968, p. 140).

Em 1792, numa identificação do povo com o poder, o discurso jacobino aponta a democracia contra os privilégios. (Bercovicci, 2008, p. 145). Bercovicci (2008, p. 145) diz que “a soberania popular dos jacobinos critica a alienação da soberania do povo em favor dos representantes. [...] Os representantes, na realidade, oprimem o povo”.

Apresentadas as duas teorias, a primeira, pelo seu intuito representativo, afirma a vontade dos indivíduos através da nação. A segunda, apesar de considerar todos os cidadãos, a ligação entre eles se dá pelo elo comunicativo do povo, seguindo-se da vontade geral.

Para o objeto desse trabalho, buscaram-se teorias com os referenciais democráticos, e, ainda que não exitosas, denominá-las é significativo. Norberto Bobbio (2000) exemplifica os Niveladores, grupo democrático, atuante entre 1647 e 1649, na Inglaterra, quando ocorria o que ele chama de revolução vitoriosa. E Bobbio (2000, p.55) completa que “A tese política fundamental, por eles sustentada com apaixonada confiança, foi que, no novo Estado, a ser instaurado após a revolução, os direitos políticos deveriam ser concedidos a todos os cidadãos, e não somente aos possuidores de terras”. Os Niveladores eram formados pelos pequenos burgueses e oficiais inferiores e soldados do exército.

Esta revolução, também conhecida como Revolução Puritana, foi comandada por Oliver Cromwell. Bobbio ainda nos apresenta, para se entender o contexto de atuação dos Niveladores, uma discussão ocorrida ao final de 1647, no Conselho Geral do Exército Revolucionário, quando se discutiu um dos documentos encabeçados pelos Niveladores – *o pacto do povo*. O

general Ireton, representante da ala moderada, à pergunta “sobre quem deverá ser eleitor?”, responde: “os proprietários”. E o mesmo interlocutor continua dizendo que não “existe um direito relativo ao poder, mas somente os direitos que a constituição do país conhece”. Contrariamente e opondo a tese dos Niveladores a de Ireton, um interlocutor afirma, referindo-se à lei natural: “Não encontro na lei de Deus que afirme que um lorde tenha que escolher vinte deputados, e um gentil-homem somente dois, e um pobre nenhum: não encontro nada de semelhante *nem na lei da natureza nem na lei das nações.*” (BOBBIO, 2000, p. 57). E a discussão continua. Norberto Bobbio (2000, p. 58) diz que Ireton afirma “que o fim de uma constituição é a salvaguarda das propriedades e que os homens se associaram para ter a segurança dos próprios domínios”; e o outro interlocutor opõe a proteção das pessoas à proteção dos bens.

A continuidade da discussão entre soberania nacional e soberania popular entraria por veredas imprecisas pelo objetivo desse trabalho, entretanto, entende-se para a superação da soberania nacional, uma consideração sobre as normas estatuídas pela constituição. Bercovicci (2008) discutirá, dissertando sobre outros autores, sobre a anterioridade do direito à constituição, sobre a limitação e exercício do poder constituído. Desses autores, interessa o que disserta sobre Duguit.

Diz Bercovicci (2008, p. 270) “O direito é superior ao Estado e deve ser garantido por uma jurisdição independente e imparcial, construindo um *État de droit*”. E complementa:

A ideia de soberania é negada por Duguit, que a considera uma noção metafísica. Não há sentido em entender a soberania como um direito subjetivo do Estado de se determinar por sua própria vontade. Quando se atribui este poder a um príncipe, o poder público é entendido como um direito subjetivo do governante. Logo, o próprio direito público está sendo negado. Todas as explicações sobre a origem da soberania têm origem teocrática. Mesmo as teorias democráticas entendem a soberania do povo colocando o direito divino do povo no lugar do direito divino do rei. A própria ideia de soberania nacional, tão cara aos publicistas franceses, é indemonstrável e inútil. (DUGUIT, vol. I., p. 541-592 e 595 – 612, *apud* BERCOVICCI, 2008, p. 270).

Diante do escrito acima, a norma de integração dos países latino-americanos pretende-se ainda mais exequível, percebendo que o Direito supera o Estado e a ele se aplica, inclusive, delimitando o campo de atuação do legislador ordinário.



### 3.3. Soberania e a Norma de Integração

Até aqui, demonstrou-se a permissão da Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 4º, pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina. Para se entender como a soberania se comportaria na formação dessa comunidade, Maliska (2006, p. 112) infere que este dispositivo “diz respeito a procedimentos de cunho supranacional que implicam em transferência de Direitos de Soberania pelos Estados Membros”, restando evidente que não se trata apenas de associação econômica.

O constituinte evidenciou a opção pela integração latino-americana. E, como já demonstrado nesse trabalho, a soberania se porta como obrigação de realização do que consta na Constituição, não como limitação ao Direito. Neste sentido, deduz-se que

Limitar a força normativa do dispositivo à mera associação internacional é deixar de buscar a finalidade da simples existência da norma, que ali está na Constituição não apenas para prever a existência de Tratados Internacionais nos moldes tradicionais entre os Estados Latino-americanos, mas sim para dar ao processo de integração da América Latina um caráter especial, qual seja, o da supranacionalidade. (MALISKA 2006, p. 197).

A norma de integração dos países latino-americanos numa comunidade, visa, primariamente, aquela organização supranacional, com as identidades sociais, econômicas, culturais e históricas dos países da região. (MALISKA, 2006, p. 114). Porquanto, Maliska (2006, p. 114) escreve “compatibilizar os aprendizados nacionais com a estrutura supranacional, para que essa conjunção de esforços tenha por finalidade ampliar a democracia, melhorar as condições de vida das pessoas e manter a paz e estabilidade na região.”

## 4. A FORMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES

Apesar de, aqui, não se tratar especificamente da democracia brasileira, as análises deste estudo também passarão por uma reformulação desta, afinal, Paulo Bonavides (2001, p. 61), ao versar sobre as dificuldades democráticas brasileiras, afirma que: “Somos uma democracia bloqueada, uma democracia mutilada, uma democracia sem povo; o que, aliás, é singular contradição de forma e substância, porquanto se suprime aí o passivo das liberdades e dos direitos humanos”. Deste ponto de vista, uma reformulação democrática permitiria a realização do *ethos* de igualdade e pluralidade que essa comunidade exigirá.

Para tanto, denota-se que:

O esforço teórico a empreender deve incluir uma nova técnica de democracia que permita reconstruir o conceito de cidadania, uma nova teoria da subjetividade que permita reconstruir o conceito de sujeito e uma nova teoria da emancipação que não seja mais que o efeito teórico das duas primeiras teorias da transformação da prática social levada a cabo pelo campo social da emancipação. (SANTOS, 2018, p. 269).

E neste esforço teórico, reconhecido o papel da democracia numa nova especificidade, entretanto, sem perder as características máximas que a devem acompanhar – autonomia e pluralidade -, afirma-se que:

A verdadeira característica [da democracia] é dupla: 1) A extensão maior da consciência governamental; 2) As comunicações mais estreitas das consciências individuais com essa consciência da massa do Estado. Desse ponto de vista, a democracia nos parece então como a forma política pela qual a sociedade chega à mais pura consciência de si mesma. (DURKHEIM, 2019, p. 123).

Santos e Mendes (2018, p. 21) falam sobre a “reivindicação de formas de convivência radicalmente democráticas”, ao preceituarem uma democracia de alta intensidade, o que, como já fora dito, seria indispensável para a comunidade latino-americana de nações.

Toda essa teorização, pois, afastar-se-ia da democracia liberal, como pressuposto de realização. Neste sentido:

A coexistência pacífica ou conflitual de diferentes modelos e práticas foi dando lugar à consagração da democracia liberal. [...] Esta universalidade é problemática na medida em que a democracia tem um valor intrínseco e não deve constituir uma mera utilidade instrumental, portanto esse valor não pode assumir-se como universal sem mais. Está inscrito numa constelação cultural específica, a da modernidade ocidental, e essa constelação, por coexistir com outras num mundo que agora se reconhece como multicultural, não pode simplesmente reivindicar a universalidade dos seus valores. (SANTOS, 2018, p. 64).

Deste modo, como incitação à busca dessa comunidade, manifestando-se acerca da UNASUL, da qual o Brasil já não faz parte, Fernando Basto Ferraz (2011, *apud*, MARQUES, 2016, p. 45) esclarece que se vive um momento histórico de grandes possibilidades de transformação decorrente da integração dos Estados da América do Sul. Assevera que países de origem colonial, afetados pela mesma dependência de países hegemônicos, de repente, acreditaram ser possível caminhar com os próprios pés.

E, por fim, entende-se que:

Os valores informativos da cooperação, da harmonia, da complementaridade e da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade (norteadores das relações na realidade contemporânea), são fundamentais para o êxito do longo processo integracionista da América do Sul. (MARQUES PAIVA, 2016, p. 45).

Vê-se, portanto, a desconstrução desse modelo soberano absoluto como frontispício de um novo caminho: onde a democracia formar-se-á e elucidar-se-á livremente pela América Latina, tornando clarividente o comando dado pelo dispositivo constitucional mencionado aqui.

#### **4.1. A Comunidade Latino-americana de nações**

Inicia-se este tópico apresentando o atual momento Constitucional na América Latina. Aurea Mota (2017) compara esse momento extraordinário a outros dois momentos do continente latino-americano: a fundação dos estados independentes e a constitucionalização de direitos coletivos ligados ao trabalho. A redefinição dos princípios prevalece nessa transformação constitucional. (MOTA, 2017, p. 77). Aurea Mota (2017, p. 77) argumenta que o “constitucionalismo liberal implementado no século XIX na América tem passado por um processo de atenuação de seu conteúdo moral, social e político [...]”.

A influência do liberalismo sobre o início do constitucionalismo nesse continente permitiu que a estruturação jurídica dos Estados confluísse com a sociedade que se formava naquela época, desqualificando, portanto, vários sujeitos de direito. (MOTA, 2017, p. 77). Desde então, negligenciou-se a emergência de um movimento constitucional identitário com as nações da América Latina. A partir de 1917, a Constituição do México consagrou direitos sociais, o que refletiu noutros países.

Sobre a influência do liberalismo, já se denotou aqui caracteres fundamentais para o constitucionalismo, como a democracia, que tiveram suas dimensões repetidas, oriundas do constitucionalismo americano e europeu. Bercovici (2008) aponta para o resfriamento das aspirações democráticas para proteger as conquistas liberais das constituições, no século XIX.

Naquela redefinição dos princípios, defende-se que:

O liberalismo se atenua e, paralelamente, tem alterado a discussão sobre o tipo de democracia que é possível ser consolidada. A retomada de um debate sobre a “qualidade” da democracia que nem durante os anos esperançosos da chamada “transição democrática” ocorreu com tamanha intensidade e de maneira tão disseminada por todo o subcontinente corrobora essa ideia de que o processo de atenuação do liberalismo está relacionado com movimentos que indicam uma mudança no “dever ser” do Estado rumo à sua legitimação social. (AVRITZER; COSTA, 2004; YASHAR, 1997, 2005; SANTOS, 2010 *apud* MOTA, 2017, p. 78).

As Constituições do Equador e da Bolívia, em 2008 e 2009, respectivamente, atuaram a favor da emancipação do Constitucionalismo latino-americano, incluindo mudanças paradigmáticas, dentre elas, o constitucionalismo plurinacional, o reconhecimento da coexistência de experiências de sociedade interculturais e o pluralismo igualitário jurisdicional. (TARREGA; FREITAS, 2017, p. 107). Tarrega e Freitas (2017, p. 107) mostram que, dos conflitos populares causadores dessas mudanças, buscou-se “concretizar um almejado direito democrático, autêntico e com o objetivo de sanar a desigualdade e os problemas sociais e ambientais sofridos pela população do continente”.

Esse Novo Constitucionalismo Latino-americano deve romper, não somente superar as ligações com o constitucionalismo liberal. Desta maneira, as Constituições servirão como integradoras democráticas, abandonando o conceito estrito de limitação do poder. O constitucionalismo deve servir à democracia; nas palavras de Bercovicci (2008, p. 17) “A democracia deriva da e realiza a soberania popular”.

Como demonstrado acima, a mudança de paradigma do constitucionalismo necessitará de uma democracia reformadora, inclusiva e intensa, capaz de submeter o Estado ao Direito. No caso em estudo, a norma de integração dos países latino-americanos, reconhecida como Direito fundamental do Estado brasileiro, precisa ser acolhida e realizada pelo legislador ordinário, nas formas que fora concebida.

Portanto, têm-se que:

Os valores informativos da democracia, do constitucionalismo, da cooperação, da harmonia, da complementaridade e da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade (norteadores das relações na realidade contemporânea), são fundamentais para o êxito do longo processo integracionista da América do Sul. (MARQUES PAIVA, 2019, p. 40).

Partir do ponto de que a democracia é, de baixo para cima, o mais alto nível de consciência de participação do povo é indicá-lo como soberano acima da Constituição e mandatário das ações desta. (BERCOVICCI, 2008, p. 24).

E é para esse sentido que a democracia se lançará: diálogo com o político, afastando-se dos conceitos objetivos das tomadas de decisões e emparedando a formação da sociedade a partir da razão histórica.

## 4.2. Para uma teoria crítica da Democracia

A democracia liberal se pretende eterna e universal, entretanto, para se contemplar uma democracia radical, defende-se ampliar os planos de justificação política. Para tanto, entende-se que “O pluralismo social e cultural e uma demanda crítica crescente por mais participação na esfera pública política chamam novamente nossa atenção para o fato de que “não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical.” (HABERMAS, 1997, p. 13 *apud* MELO, 2011, p. 24).

Esta democracia resultaria de uma extensa consideração das formas de vida, inferindo as abstrações do pluralismo social e cultural. (MELO, 2011, p. 25).

Alguns conceitos suportam, de acordo com Santos e Mendes (2018, p. 11) “a reinvenção da democracia para além do marco liberal, a refundação democrática e plurinacional do Estado, os direitos humanos no contexto da pluralidade de concepções (sic) e da dignidade humana [...]”, uma teoria crítica da democracia no Novo Constitucionalismo latino-americano. Desde a independência dos Estados nacionais nesse continente, as violências permanecem. A continuidade dos preceitos coloniais figura ainda nas camadas social, cultural e política.

Shivji (2018, p. 110) explica, ainda, que “O modelo liberal de democracia, [...], é uma abstração da história particular das lutas do povo europeu”.

Para uma democratização concernente com as realidades dos povos latino-americanos e outras regiões solapadas pelo capitalismo e colonialismo, Boaventura de Sousa Santos tece como Epistemologias do Sul<sup>7</sup> o conceito para discutir as relações de conhecimento e prática entre as colônias – aqui, ele inclui países da América, África e Ásia - e os colonizadores. Ele diz que:

As Epistemologias do Sul constituem uma reivindicação de novos processos de produção, de valorização de conhecimento válidos, científicos e não científicos, e de novas relações entre diferentes tipos de conhecimento, a partir das práticas das classes e grupos sociais que sofreram, de maneira sistemática, destruição, opressão e discriminação causadas pelo capitalismo, o colonialismo e o patriarcado. (SANTOS E MENDES, 2018, p. 10).

---

<sup>7</sup> Santos e Mendes (2018, p. 10) explicam que “O Sul é a metáfora do sofrimento sistemático produzido pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado. Estes três modos principais de dominação ocorrem por vezes associados a outros, como, por exemplo, o autoritarismo religioso ou político. Neste sentido, o sul das epistemologias do sul não é geográfico, é epistêmico e político: o Sul anti-imperial. É um sul que também existe no Norte geográfico, o que antes chamávamos terceiro mundo interior ou quarto mundo: os grupos oprimidos, marginalizados da Europa e da América do Norte. Correspondentemente, há um norte epistêmico e político no Sul global geográfico: são as elites locais que beneficiam do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado globais, ou seja, o Sul imperial.”

As Epistemologias do Sul permitem compreensão dos movimentos sociais que rompem com as práticas opressoras e consubstanciam, por exemplo, as aprendizagens democráticas que pautam a metodologia do Novo Constitucionalismo.

Ainda nesse conceito, remontando à ideia universal de democracia edificada nos EUA e na Europa, ter-se-á o que Boaventura chama de pensamento abissal.<sup>8</sup> Este estabelece uma linha abissal, onde tudo que é válido do lado metropolitano não se aplica ao outro lado da linha, o colonial. (SANTOS; MENDES, 2018, p. 18). Isto impede que se estabeleça aprendizados e identidades deste lado da linha.

Para tanto, uma teoria crítica da democracia que promova a emancipação latino-americana aprenderá com os exemplos de experiências emergentes de movimentos sociais que lutam contra a invisibilidade e violência. Sobre essas experiências, Shivji (2018, p. 109) indica por democratização “as lutas do resto do mundo contra o Ocidente e os seus “implantes” locais para expandir a esfera da liberdade e da dignidade humana.”

### **4.3. Democracia Crítica na América Latina**

Um exemplo expressivo sobre os enfrentamentos à violência na América Latina é o movimento indígena, que contraria “políticas indigenistas” reducionistas, “onde se reconhece a diversidade, mas a submete ao imperativo do progresso”, de acordo com Urquidí (2018, p. 144). Outro exemplo contrário à unidade pretendida pela democracia liberal é o da comunidade mexicana de Chéran, que se governou por oito meses, alicerçou-se na sua tradição cultural e numa democracia de alta intensidade.

Salienta-se, ainda, para intensificar a democracia em nosso continente, visando aquela construção da comunidade latino-americana, a interculturalidade, que permite a autonomia e paridade entre as culturas, “modo de ser, produzir e organizar universos simbólicos e cosmovisões, de acordo com Zegada (2018, p. 459).

---

<sup>8</sup> Santos (2009, p. 26) explica que “No campo do direito moderno, este lado da linha é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional. O legal e o ilegal são as duas únicas formas relevantes de existência perante a lei, e, por esta razão a distinção entre ambos é uma distinção universal. Esta dicotomia central deixa de fora todo um território social onde ela seria impensável como princípio organizacional, isto é, o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não oficialmente reconhecidos. Assim, a linha abissal invisível que separa o domínio do direito do domínio do não-direito fundamenta a dicotomia visível entre o legal e o ilegal que deste lado da linha organiza o domínio do direito.”

Na Constituição boliviana de 2009, estabelece-se um dispositivo relevante para o exercício da democracia intercultural: a autonomia indígena. (ZEGADA, 2018, p. 469). Diz-se o seguinte nos artigos 289 e 290, respectivamente:

**Artículo 289.** La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias. **Artículo 290, II.** El autogobierno de las autonomías indígenas originario campesinas se ejercerá de acuerdo a sus normas, instituciones, autoridades y procedimientos, conforme a sus atribuciones y competencias, en armonía con la Constitución y la ley.

As figuras da interculturalidade e da plurinacionalidade destinam esforços para conceber a estruturação da democratização citada acima, pois se terá amplitude na compreensão de uma democracia crítica.

Indagando-se sobre a existência desses conceitos na Constituição brasileira de 1988, acha-se o disposto nos Art. 4º, inciso III, e Art. 231. O primeiro menciona a autodeterminação dos povos como princípio fundamental da República; o segundo, reconhece aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, mas condiciona este último à competência da União. Apesar do texto, tem-se, na ordem jurídica brasileira, a produção daquela política indigenista reducionista, onde os índios não se autogovernam e permanecem sob a tutela do Estado.

A violência contra os índios afasta, dia-a-dia, da conquista do reconhecimento de suas nacionalidades os povos indígenas. A conquista dessa independência, do autogoverno das comunidades indígenas não significa poder paralelo nem concorrente ao Estado, mas a possibilidade de se escolher representantes próprios capazes de organizá-las. É caro mencionar o exemplo dos índios porque também se trata de outras nacionalidades, assim como implicaria a formação latino-americana de nações, mas interna ao Estado brasileiro e aos outros países da América do Sul.

A invisibilidade desses grupos “dificultou a construção dos critérios para um processo democrático”, de acordo com William Paiva Marques Jr. (2014, p. 209), pois tiveram as suas nacionalidades negadas, já que os colonizadores buscavam a unidade nacional como forma de controle social.

Para que a democracia crítica edifique um constitucionalismo transformador na América Latina, Boaventura percebe que:

El reconocimiento oficial de una convivencia caracterizada por la reconciliación y el reconocimiento de visiones alternativas de futuro implica que, cuando entran en conflicto, aceptan un *modus vivendi* definido según reglas constitucionales consensuadas. La solución de conflictos en un marco normativo que ya no es de legalidad sino de interlegalidad obliga a la traducción intercultural, que es el camino de la dignidad y del respeto recíprocamente compartidos, el camino de la descolonización. (SANTOS, 2010. p. 290).

Outrossim, Maliska (2006, p. 67) aponta: “O processo de integração supranacional deve conjurar a experiência democrática nacional com a integração democrática supranacional, sob pena de neutralizar uma das duas.”

Além da interculturalidade e do plurinacionalismo, a Constituição da Bolívia, em seu Artículo 11, estabelece: “La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, com equivalência de condiciones entre hombres y mujeres.”

O entendimento da democracia representativa junto da democracia participativa observará a relação entre os indivíduos já solidificados na juridificação e os povos que ainda precisam dessa solidez. Isto significa que a luta constante dos povos renunciados deve figurar, continuamente, no contexto da vida de todos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação do Estado brasileiro será um processo longo e conflituoso, porém, contará com o auxílio dos institutos e conceitos tecidos por Constituições de países iniciados na mudança paradigmática, além da experimentação de movimentos sociais que empenharam práticas políticas por todo o mundo.

A norma da integração latino-americana fundamentada na Constituição brasileira suspenderá conflitos e comungará práticas que permitirão ao povo dos países envolvidos manter por mais tempo o exercício do poder constituinte. O Novo Constitucionalismo latino-americano haverá, para cumprir sua premissa epistemológica, de se ligar às identidades originárias de todas as etnias, raças e comunidades da América Latina.

O legislador ordinário deverá elencar a forma com a qual essa norma será realizada, abdicando dos indicadores do Estado Nacional, e compreendendo que o melhor demonstrativo



dessa nacionalidade unitária é a exclusão dos outros povos e nações por toda América Latina. A entrada e participação democrática dos grupos minorizados será tanto quanto a normatização daquela conduta do legislador.

Entenda-se que o Estado Nacional não foi querido por esses grupos, mas foi implementado pela independência das colônias e repetição das estruturas das metrópoles. Assim, os grupos assumirão a autonomia de seus interesses e a conflitará com os Estados. Desta maneira, os ideais da soberania serão relativizados e compartilhados pela comunidade latino-americana de nações para fortificar a democracia.

A democracia, por sua vez, terá de tomar seu lugar, reconstruir a ligação ao povo em matéria, demovendo-se da posição em que o liberalismo estrito a colocou: num procedimento formal metaforizado em condições individualíssimas.

Embora existam organizações entre países na América do Sul, nenhuma delas preceitua a comunidade ordenada pelo parágrafo único do Art. 4º da Constituição Federal. Aquelas se limitam a formar o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e a União de Nações Sul-Americanas – UNASUL, este último sem sucesso nas suas pretensões constitutivas.

Por fim, a comunidade latino-americana de nações será individual em suas aspirações e não repetirá a formação da União Europeia, com exceção da união de países próximos geograficamente. A União daqui terá desafios extensos e lançará luz para superação das desigualdades internas e externas dos países e auxiliará a comunidade latino-americana a combater a hegemonia dos países do Norte global.

## REFERÊNCIAS

- BERCOVICCI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1968.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência; Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28/11/2020.
- BRASIL. **Ata da 32ª Reunião Extraordinária da Assembleia Nacional Constituinte**, 1987, p. 112. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>. Acesso em: 28/11/2020.
- DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica**. 2. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2013.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro; Tempo Brasileiro, 1997.
- MALISKA, Marcos Augusto. O Estado Constitucional em Face da Cooperação Regional e Global. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil**. Curitiba. UniBrasil, v. 1, n. 6, p. 105 -114, jan/dez, 2006. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2536/2109>. Acesso em: 28/11/2020.
- MALISKA, Marcos Augusto. A Supranacionalidade no Mercosul. A transferência de direitos de soberania e o problema da legitimidade democrática. **Revista Jurídica**. Brasília, Planalto, v. 8, n. 81, p. 62-77, out./nov., 2006. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/331/324>. Acesso em: 28/11/2020.
- MARQUES JR, William Paiva. **A Integração, o Meio Ambiente e a Democracia na América do Sul: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da Democracia Participativa para a construção da UNASUL**. 2016. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23819/1/2016\\_tese\\_wpmarquesj%c3%banior.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23819/1/2016_tese_wpmarquesj%c3%banior.pdf). Acesso em: 28/11/2020.

- MARQUES JR, William Paiva. Notas em torno do calor democrático no novo constitucionalismo latino-americano. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, UFC, v. 35, n.1, p. 205-252, jan./jun., 2014. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11830/1/2014\\_art\\_wpmarquesjunior.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11830/1/2014_art_wpmarquesjunior.pdf). Acesso em: 28/11/2020.
- MELO, Rúrion. **O uso público da razão: pluralismo e democracia em Jürgen Habermas**. São Paulo: Edições Loyola, 2011.
- MOTA, A. O constitucionalismo latino-americano em perspectiva histórica. *In*: AVRITZER, L; GOMES, L.C.B.; MARONA, M. C.; DANTAS, F.A.C. (Orgs.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debates**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 77.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde uma epistemologia del Sur**. Bogotá: Plural, 2010. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado\\_Lima2010.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf). Acesso em: 28/11/2020.
- SANTOS, B.S. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, B.S; MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: G.C. Gráfica de Coimbra, 2009. p. 23 – 72.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. Prefácio. *In*: SANTOS, B.S.; MENDES, J.M. (Orgs.). **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 9 - 16.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel. Introdução. *In*: SANTOS, B.S.; MENDES, J.M. (Orgs.). **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 17 - 50.
- SHIVJI, Issa G. Democracia e democratização em África: interrogar paradigmas e práticas. *In*: SANTOS, B.S.; MENDES, J. M. (Orgs.). **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 109 - 122.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- TARREGA, M.C.V.B; FREITAS, V.S. Novo constitucionalismo latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. *In*: AVRITZER, L; GOMES, L.C.B.; MARONA, M. C.; DANTAS, F.A.C. (Orgs.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debates**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 97 - 118.
- URQUIDI, V. Repensar a questão (pluri) nacional e o desafio da democracia intercultural. *In*: SANTOS, B.S.; MENDES, J. M. (Orgs.). **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 137 - 156.

ZEGADA, M. T. Bolívia: a democracia intercultural como síntese das diferenças. *In*: SANTOS, B.S.; MENDES, J. M. (Orgs.). **Demodiversidade**: imaginar novas possibilidades democráticas. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. p. 459 - 480.